



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 187/2019

AUTORIA: Ver. Dr. Isaac Tayah

EMENTA: Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 30 / 09 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 16 / 10 / 2019

Prazo: 23 / 10 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre

Em: 22 / 10 / 2019

Prazo: 04 / 11 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CÂMARA
ISO 9001

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

PROJETO DE LEI Nº. 187 /2019

Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.

Art. 1º - A utilização de caçambas estacionárias nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

IV - Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus/AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2746/3303-2747
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6F5CEC5A00003107. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CÂMARA
ISO 9001

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 5º – É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único – É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 6º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§1º - Toda sua superfície pintada na cor amarela e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

§2º - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o telefone da Ouvidoria Municipal e o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

§3º - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

§4º - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 7º - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CÂMARA
ISO 9001

**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

ultrapassar os limites da mesma.

Art. 8º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 9º - A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;

§2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;

§3º - É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

§4º - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 10º - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo Único – Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 11º - Não será permitida a instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 12 - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus/AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2746/3303-2747
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6F5CEC5A00003107. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

Art. 13º - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Parágrafo Único - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

Art. 14º - Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 15º - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 16º - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Parágrafo Único - Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito à Guarda Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 17º - Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 18º - Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

Art. 19º - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação;

II - Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

V - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, a caçamba poderá ser apreendida;

VI - A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Art. 20º - A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 21º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 22º - Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus/AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2746/3303-2747
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6F5CEC5A00003107. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CÂMARA
ISO 9001

**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge.
Manaus, 28 de maio de 2019.



Dr. Isaac Tayah
Vereador – DC



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus/AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2746/3303-2747
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6F5CEC5A00003107. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

JUSTIFICATIVA

São freqüentes as reclamações da população, devido a instalação de caçambas sem que haja qualquer tipo de fiscalização, prazo ou parâmetros a serem obedecidos. Posto isso, este projeto tem como objetivo a regularização das empresas e profissionais liberais responsáveis pelo transporte de resíduos provenientes da construção civil, bem como outros sólidos, sem que haja interferências negativas às vias públicas e passarelas, ou prejuízo à limpeza urbana, além que regulamentar acerca dos descartes.

O objetivo do presente Projeto de Lei, é de impedir novos descartes e manutenções irregulares e evitar que, além da obstrução das calçadas, seja resguardada a limpeza das vias públicas para que não haja conseqüências à locomoção e a saúde da população.

A limpeza urbana é um dos mais complexos assuntos e de suma importância ao município, onde todos os dias toneladas dos mais diversos materiais são removidos para garantir uma sadia qualidade de vida para a população. Mesmo depois de coletados, estes resíduos necessitam de cuidados especiais com seu transporte e destinação final.

Em razão dos argumentos ora expostos, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação do referido Projeto.

Plenário Adriano Jorge.
Manaus, 28 de maio de 2019.


Dr. Isaac Tayah
Vereador – DC



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus/AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2746/3303-2747
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6F5CEC5A00003107. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 187/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] ISO 9001**PROJETO DE LEI Nº 187/2019****AUTORIA: VEREADOR ISAAC TAYAH**

ASSUNTO : Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.



PROPOSITURA PLNº 187/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]
ISO 9001

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em sendo assim, compete aos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação, desde que seja verificada a compatibilidade com o Código de Posturas do Município de Manaus e se já existe regulamentação da matéria tratada na presente propositura.

O assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, concernente ao estacionamento das caçambas nas vias públicas do município, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 187/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Manaus, 17 de outubro de 2018.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**Procuradora da CMM**

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 17/10/2019 09:41:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2CA49FE40007AE83 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 3 de junho de 2013.

Ano XIV, Edição 3179 - R\$ 1,00

Poder Executivo

(*) LEI Nº 1.727, DE 13 DE MAIO DE 2013

DISCIPLINA o uso de caçambas estacionárias e/ou contêineres nas vias públicas e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública deverão fazê-lo em caçambas estacionárias e/ou contêineres.

Art. 2º As caçambas estacionárias e/ou contêineres poderão estacionar nas vias públicas para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

§ 1º No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária e/ou contêiner na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Somente será permitida a utilização da via pública para estacionamento das caçambas e/ou contêineres quando houver a impossibilidade de estacionar no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.

§ 3º Entende-se por via pública, citada no *caput* deste artigo, a pista de rolamento.

§ 4º Entende-se por caçamba estacionária ou contêiner o recipiente metálico ou similar utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

Art. 3º As caçambas estacionárias e/ou contêineres para coleta e remoção de entulhos deverão possuir, única e exclusivamente, a cor laranja no tom claro.

§ 1º As caçambas estacionárias e/ou contêineres deverão ter escrito em letras refletivas, em suas 4 (quatro) faces, o nome e o número de telefone da empresa responsável pelo serviço.

§ 2º As caçambas estacionárias e/ou contêineres deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas faces, sendo a sinalização composta por no mínimo 2 (duas) tarjas refletiva nas cores vermelha e branca, com tamanho mínimo de 10cm X 20cm (dez centímetros de largura e vinte centímetros de comprimento) posicionadas junto às arestas verticais das faces, em altura média.

Art. 4º Na ocorrência do disposto no *caput* dessa lei, a caçamba deve ser posicionada a 20 cm (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este, não devendo, o lado menor da caçamba, exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Parágrafo único. Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º O estacionamento da caçamba estacionária e/ou contêiner deverá ser feito na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade do estacionamento mencionado no *caput* deste artigo, a empresa deverá ter autorização do vizinho do lado do imóvel ou do Poder Público Municipal para estacionamento em outro local.

Art. 6º O estacionamento da caçamba estacionária e/ou contêiner na via pública deverá ser realizado somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O transporte das caçambas estacionárias e/ou contêineres deverá ser efetuado por veículos apropriados.

§ 1º Ao serem transportadas, as caçambas estacionárias e/ou contêineres, deverão estar totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

§ 2º Deverá ser observada a legislação municipal vigente especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento e o local de deposição do material.

§ 3º O estacionamento das caçambas estacionárias e/ou contêineres em via pública deve obedecer à sinalização de trânsito.

§ 4º É vedado o estacionamento de caçambas estacionárias e/ou contêineres junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.

§ 5º Quando houver necessidade de se colocar caçambas estacionárias e/ou contêineres em vias estreitas ou locais que ofereçam risco de acidentes, o Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito (MANAUSTRANS) deverá ser comunicado 48 (quarenta e oito) horas) antes, por escrito, para que se proceda a um estudo da possibilidade de estacionamento ou da necessidade de sinalização adicional no local.

Art. 8º É de inteira responsabilidade do prestador do serviço o estacionamento da caçamba e/ou contêiner na via pública, arcando o mesmo com todos os valores decorrentes de indenização por acidentes à terceiros.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa prestadora do serviço às seguintes penalidades:

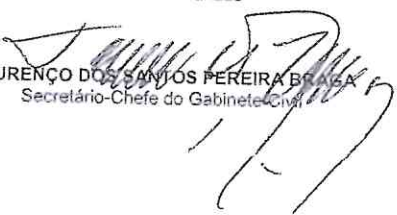
- I – advertência administrativa;
- II – multa de 500 Unidades Fiscais do Município (UFMs), em caso de reincidência;
- III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV – cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de maio de 2013.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

(*) Republicada integralmente por haver sido publicada com incorreções no DOM 3166, de 13-05-2013, uma vez que, por equívoco de digitação, o seu art. 9º foi publicado com incisos numerados repetidamente.

DECRETO Nº 2.377, DE 3 DE JUNHO DE 2013

DEFINE o cronograma de ações no Município de Manaus para implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Portaria STN nº 406, de 20-06-2011, alterada pelas Portarias STN nº 828, de 14-12-2011, nº 231, de 29-03-2012, e nº 753, de 21-12-2012, todas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF), e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público em obediência às normas internacionais;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do cumprimento do dispositivo do parágrafo único do art. 6º da Portaria STN nº 406, de 20-06-2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria STN nº 828, de 14-12-2011, Portaria STN nº 231, de 29-03-2012, e Portaria nº 753, de 21-12-2012;

CONSIDERANDO as determinações insertas na Resolução nº 03, de 07 de fevereiro de 2013, do Tribunal de Contas do Amazonas - TCE/AM;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos do Anexo Único deste Decreto, o Cronograma de ações dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, destinado a implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Parágrafo único. Os gestores adotarão as medidas necessárias ao fiel cumprimento do cronograma de ações, observado o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º O Cronograma de Implantação, de que trata o artigo anterior, deverá ser encaminhado ao TCE/AM e divulgado por meio eletrônico.

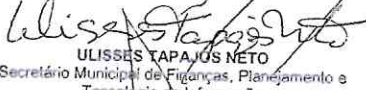
Art. 3º Compete à Controladoria Geral do Município – CGM, ou o órgão que a suceder, acompanhar a execução do Cronograma de Implantação em cada órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

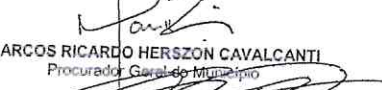
Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

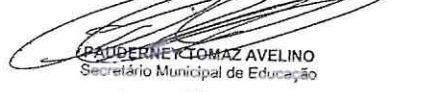
Manaus, 3 de junho de 2013.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil


ULISSES TAPAÚSS NETO
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação


MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI
Procurador Geral do Município


PAUBERNEY TOMAZ AVELINO
Secretário Municipal de Educação


HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO
Secretário Municipal de Infraestrutura


LUIZ IRAPIUAN PINHEIRO
Secretário Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS – PARTE III DO MCASP				
Ação	Registro de Procedimentos Contábeis Específicos – FUNDEB			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Rolima de Procedimento Contábil	Manual FUNDEB / PMM	SEMEF	Agosto/2013	Andamento
Escrituração NBCASP	Instrução Normativa FUNDEB	SEMED/SEMEF	Junho/2014	Andamento
Ação	Registro de Procedimentos Contábeis Específicos – PPP			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Rolima de Procedimento Contábil	Manual PPP / PMM	SEMEF	Junho/2013	Andamento
Escrituração NBCASP	Instrução Normativa PPP	SEMEF	Junho/2014	Andamento
Ação	Registro de Procedimentos Contábeis Específicos – OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Rolima de Procedimento Contábil	Manual OPERAÇÕES DE CRÉDITO / PMM	SEMEF	Agosto/2013	Andamento
Escrituração NBCASP	Instrução Normativa OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SEMEF	Junho/2014	Andamento
Ação	Registro de Procedimentos Contábeis Específicos – REG PRÓP PREV SOCIAL RPPS			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Rolima de Procedimento Contábil	Manual RPPS / PMM	MANAUSPREV	Agosto/2013	Andamento
Escrituração NBCASP	Instrução Normativa RPPS	SEMEF/ MANAUSPREV	Junho/2014	Andamento
Ação	Registro de Procedimentos Contábeis Específicos – DÍVIDA ATIVA			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Rolima de Procedimento Contábil	Manual DÍVIDA ATIVA / PMM	PGM	Dezembro/2013	Andamento
Escrituração NBCASP	Instrução Normativa DÍVIDA ATIVA	PGM	Junho/2014	Andamento



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2019.

Ano XX, Edição 4595 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.435, DE 13 DE MAIO DE 2019

CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Navegando e Lendo (NVLEND0).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

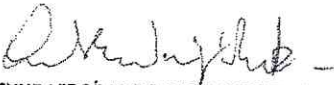
LEI:

Art. 1.º Considera-se de Utilidade Pública o Instituto Navegando e Lendo (NVLEND0), sociedade civil sem fins lucrativos, constituído em 24 de setembro de 2009, inscrito no CNPJ sob o n. 11.245.751/0001-94, com sede e foro no município de Manaus, estabelecido na Rua Dom Jackson Damasceno Rodrigues, s/n – contêiner, CEP 69.058-833 – Flores, Manaus, Amazonas.

Art. 2.º A Utilidade Pública prevista no art. 1.º desta Lei aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, cabendo à Prefeitura de Manaus a responsabilidade pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de maio de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.436, DE 13 DE MAIO DE 2019

DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública deverão fazê-lo em caçambas estacionárias ou contêineres.

Art. 2.º As caçambas estacionárias ou contêineres poderão estacionar nas vias públicas para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

§ 1.º No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária ou contêiner na via pública será de quarenta e oito horas.

§ 2.º Somente será permitida a utilização da via pública para estacionamento das caçambas ou contêineres quando houver a impossibilidade de estacionar no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.

§ 3.º Entende-se por via pública, citada no caput deste artigo, a pista de rolamento.

§ 4.º Entende-se por caçamba estacionária ou contêiner o recipiente metálico ou similar utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos.

Art. 3.º As caçambas estacionárias ou contêineres para coleta e remoção de entulhos deverão possuir, única e exclusivamente, a cor laranja no tom claro.

§ 1.º As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ter escrito, em letras refletivas, em suas quatro faces, o nome e o número de telefone da empresa responsável pelo serviço.

§ 2.º As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas faces, sendo a sinalização composta por, no mínimo, duas tarjas refletivas nas cores vermelha e branca, com tamanho mínimo de dez centímetros de largura e vinte centímetros de comprimento, posicionadas junto às arestas verticais das faces, em altura média.

Art. 4.º As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ser posicionados a vinte centímetros do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a um metro e sessenta centímetros.

Parágrafo único. Deverá ser observado o afastamento mínimo de dez metros do alinhamento predial da esquina.

Art. 5.º O estacionamento das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser feito na frente do imóvel de onde serão retirados os resíduos.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade do estacionamento mencionado no caput deste artigo, a empresa deverá ter autorização do vizinho do lado do imóvel ou do Poder Público para estacionar em outro local.

Art. 6.º O estacionamento da caçamba estacionária ou contêiner na via pública deverá ser realizado somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7.º O transporte das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser realizado por veículos destinados para esse fim.

§ 1.º Ao serem transportadas as caçambas estacionárias ou contêineres deverão estar totalmente cobertos por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

§ 2.º Deverá ser observada a legislação municipal vigente especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento e o local de deposição do material.

§ 3.º O estacionamento das caçambas estacionárias ou contêineres em via pública deve obedecer à sinalização de trânsito.

§ 4.º É vedado o estacionamento de caçambas estacionárias ou contêineres junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.

§ 5.º Quando houver necessidade de se colocar caçambas estacionárias ou contêineres em vias estreitas ou locais que ofereçam risco de acidentes, o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) deverá ser comunicado quarenta e oito horas antes, por escrito, para que se proceda o estudo da possibilidade de estacionamento ou da necessidade de sinalização adicional no local.

Art. 8.º É de inteira responsabilidade do prestador do serviço o estacionamento da caçamba ou contêiner na via pública, arcando o mesmo com todos os valores decorrentes de indenização por acidentes a terceiros.

Art. 9.º Para prestação dos serviços descritos no art. 11 desta Lei, é necessária a autorização da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp).

Parágrafo único. Para obter a autorização o interessado deverá dirigir-se à Semulsp com a seguinte documentação:

I – carta dirigida ao Secretário, solicitando autorização para deposição de resíduos no Aterro Municipal de Manaus, com as seguintes informações:

- a) descrição detalhada do(s) resíduo(s) a ser(em) depositado(s);
- b) documentos de identificação da empresa – CNPJ, Inscrição Municipal ou, em caso de pessoa física, o CPF;
- c) o nome da pessoa responsável, número de telefone de contato e e-mail;
- d) identificação das placas dos veículos que serão utilizados no transporte de resíduos até o local para disposição final;
- e) cópia do Certificado de Registro Cadastral dos Veículos (CRC) emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), e documentos atualizados dos veículos;
- f) cópia da Licença de Operação emitida pela Semmas ou Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), conforme for o quantitativo da atividade.

Art. 10. Fica proibido depositar, no Aterro Municipal, os seguintes resíduos:

- I – resíduos inflamáveis;
- II – resíduos corrosivos;
- III – resíduos reativos;
- IV – resíduos tóxicos;
- V – terra infusória;
- VI – lodo;
- VII – resíduos patogênicos;
- VIII – óleos e demais derivados de petróleo;
- IX – pneus;
- X – isopor;
- XI – paletes;
- XII – barro;
- XIII – terra;
- XIV – areia;
- XV – camada vegetal com noventa por cento de terra; e

XVI – todos os resíduos em estado líquido.

Art. 11. Os veículos que transportem resíduos até o Aterro Municipal devem estar cobertos com lona em perfeito estado, além de atender ao teor da Resolução n. 307, do Conama, de 5 de julho de 2002.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção de cópia da autorização em cada veículo cadastrado.

Art. 12. A autorização para transporte de que trata o art. 9.º desta Lei terá validade de sessenta dias, a contar da data de expedição.

Parágrafo único. A renovação da autorização deve ser solicitada com antecedência mínima de dez dias e estará sujeita à apresentação de toda documentação válida e comprovação de adimplência da empresa no município.

Art. 13. Os custos do preço da tonelada de resíduos sólidos são os que consta no Decreto n. 2.348, de 13 de maio de 2013.

Art. 14. O acesso ao Aterro Municipal é permitido de segunda-feira a sábado, de oito às dezessete horas, exceto em feriados.

Art. 15. Caso a autorização seja para depósito de resíduos em local diverso do Aterro Municipal, além dos documentos solicitados no art. 9.º desta Lei, o interessado deve apresentar a Licença de Operação e autorização da empresa que receberá os resíduos.

Art. 16. À Semulsp será atribuído Poder de Polícia e o flagrante de transportes em desconformidade com esta Lei ou deposição em locais indevidos, conforme Lei n. 1.997/2015, ensejando a formalização de processo administrativo, com consequente recolhimento do veículo ao pátio do Aterro Municipal.

§ 1.º O veículo ficará retido até apresentação das devidas licenças, autorizações e quitação das penalidades ou multas.

§ 2.º No caso de resíduos considerados perigosos, conforme define a ABNT NBR-10004, o transporte será também enquadrado de acordo com a legislação ambiental, devendo processo administrativo instaurado ser encaminhado aos órgãos ambientais competentes para apuração e eventual aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 17. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa prestadora do serviço às seguintes penalidades:

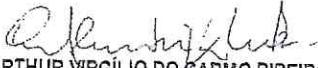
- I – advertência administrativa;
- II – multa de quinhentas Unidades Fiscais do Município, em caso de reincidência;
- III – suspensão do Alvará de Funcionamento, na segunda reincidência; e
- IV – cancelamento do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei n. 1.727, de 14 de maio de 2013.

Manaus, 13 de maio de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus